



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 91-82.2016.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES- RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC –  
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -  
DEFERIDO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO POR UMA FELIZ CIDADE (PTB – PT – PSDB – PC do B)

**Recorrido:** ÁLVARO CELESTE BARBOSA

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. COLIGAÇÃO QUE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO RRC. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do art. 3º, da LC 64/90: “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

2. Coligação que não apresentou impugnação dentro do prazo legalmente previsto, mas que oferta razões recursais em face de sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

3. Ilegitimidade recursal da Coligação, que não ofereceu impugnação por ocasião do processo de registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 11 do TSE.

**Parecer pelo não conhecimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 48-67) interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE FELIZ (PTB – PT – PSDB – PC do B) contra sentença (fl. 40 e verso) que deferiu o pedido de registro de candidatura de ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 15, com a seguinte opção em seu nome: CELESTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE FELIZ (PTB – PT – PSDB – PC do B) sustenta que o candidato não teria comprovado sua desincompatibilização “definitiva” do cargo de Advogado da União, porquanto a Portaria que deferiu seu pedido de afastamento fora publicada somente no mês de agosto (fls. 48-67)

Com contrarrazões (fls. 74-79), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 164).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 12/09/2016 (fl. 41), e o recurso fora interposto em 14/09/2016 (fl. 48). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.II. Legitimidade Recursal**

Consoante se verifica dos autos, o candidato ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO protocolou Requerimento de Registro de Candidatura – RRC em 01/08/2016 (fl. 02), com a documentação pertinente, tendo procedido a complemento de informações, a pedido do Cartório Eleitoral (fls. 33-36).

Publicado o edital respectivo, não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, tendo o Cartório Eleitoral desafixado tal edital na data de 24/08/2016, consoante certidão de fl. 36, verso, fazendo conclusos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os autos ao Juízo *a quo* em 08/09/2016 (fl. 39).

Sob o entendimento de que foram preenchidas todas condições legais para o registro pleiteado e não tendo havido impugnação, a il. Magistrada *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura do requerente, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o nº 15, com a seguinte opção de nome: CELESTE (fl. 40 e verso).

Consoante previsão inserta no art. 3º, da LC 64/90:

*Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (grifei)*

Nessa perspectiva, na hipótese da existência de alguma irregularidade, a Coligação recorrente deveria ter apresentado impugnação ao RRC dentro do prazo legal (05 dias), e não simplesmente ter recorrido da sentença. Decerto, o edital respectivo fora publicado pelo Cartório Eleitoral nos termos previstos na legislação, restando certificado, após o decurso do prazo, que **“não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade”** (fl. 36, verso).

Ainda nesse desiderato, a douta magistrada *a quo* analisou as causas de inelegibilidade, tendo consignado que estavam preenchidas todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, impondo-se o registro de candidatura.

Dessarte, o recurso manejado não há de ser admitido, porquanto sequer encontra amparo na Súmula nº 11 do TSE. Decerto, o teor de tal verbete é expresso no sentido de que a exceção nele prevista somente é admitida em se tratando de matéria constitucional. *Verbis*.

Súmula-TSE nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**se se cuidar de matéria constitucional. grifei**

Essa E. Corte já teve oportunidade de manifestar-se em processo cujo objeto envolvia questão símile à aqui debatida, tendo sedimentado que discussão envolvendo **desincompatibilização** não se trata de matéria constitucional, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que rejeitou impugnação embasada em **desincompatibilização extemporânea** e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito.

Preliminares de ilegitimidade ativa acolhidas. **Impossibilidade de partido político integrante de coligação ajuizar, solidamente, impugnação a pedido de registro de candidatura. Ilegitimidade recursal da coligação - o apelo versa sobre matéria infraconstitucional - que não ofereceu impugnação por ocasião do processo de registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 11 do TSE.**

**Não conhecimento.**

(Recurso Eleitoral nº 18171, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 ) grifei

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\66u778565q4tb0b51fg574183956440441299160929230159.odt